

o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 369 são obrigadas a afixar nos seus estabelecimentos, por forma bem visível, tabelas indicativas das taxas máximas de juro legais respeitantes às operações que estão autorizadas a praticar, ou nas quais podem intervir.

5. A obrigatoriedade de afixação referida no número anterior é extensiva aos valores máximos dos prémios e comissões que tenham sido estabelecidos nos termos legais.

6. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, com excepção de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 1 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 23.º «Encargos administrativos»:

N.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea 6 «Instalação e funcionamento de serviços» — 100 000\$00

Para a alínea 5 «Despesa de representação e com recepções» + 100 000\$00

Mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento por seu despacho de 2 de Junho de 1971.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1971. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 274/71

de 22 de Junho

Na revisão das categorias do pessoal dos estabelecimentos hospitalares verificou-se a conveniência de introduzir alterações ao quadro-tipo anexo ao Decreto-Lei n.º 44 204, de 22 de Fevereiro de 1962, no respeitante ao pessoal técnico e auxiliar das farmácias dos hospitais, na esteira da reclassificação do pessoal técnico auxiliar feita pela Portaria n.º 694/70, de 31 de Dezembro.

Nesse sentido, alteram-se os quadros dos estabelecimentos oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência no que respeita às categorias do referido pessoal.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro tipo a que se refere o Decreto-Lei n.º 44 204, de 22 de Fevereiro de 1962, relativamente

ao pessoal técnico e auxiliar dos serviços farmacêuticos dos estabelecimentos hospitalares oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, é alterado pela forma constante do mapa anexo ao presente diploma e que vai assinado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

QUADRO ANEXO

Categorias	Remunerações segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Pessoal técnico	
Farmacêutico (a) (correspondente às actuais designações de farmacêutico, primeiro-assistente e segundo-assistente)	J
Pessoal técnico auxiliar	
Preparador de laboratório farmacêutico de 1.ª (correspondente às actuais designações de preparador de laboratório farmacêutico, primeiro-manipulador de farmácia, ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe, primeiro-ajudante de farmácia e encarregado dos depósitos da farmácia central)	N
Preparador de laboratório farmacêutico de 2.ª (correspondente às actuais designações de segundo-manipulador de farmácia, ajudante técnico de farmácia de 2.ª classe e segundo-ajudante de farmácia)	O
Auxiliar de farmácia hospitalar (correspondente às actuais designações de primeiro-auxiliar de manipulador de farmácia, auxiliar de 1.ª classe, segundo-auxiliar de manipulador de farmácia, auxiliar de 2.ª classe, auxiliares de farmácia e auxiliar de embalagem)	R

(a) A extinguir quando vagar.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 275/71

de 22 de Junho

Verificando-se a conveniência de introduzir alterações nas categorias do pessoal da carreira farmacêutica que constam do quadro-tipo a que se refere o artigo 72.º do Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, por forma a equipará-las com as da carreira médica hospitalar:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro tipo anexo ao Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, a que se refere o artigo 72.º do mesmo diploma, é alterado, no respeitante à carreira farmacêutica, pela forma constante do presente decreto-lei e vai assinado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 2.º — 1. Nos quadros do pessoal dos hospitais gerais centrais é eliminada a indicação do número de lugares de técnicos farmacêuticos estagiários, o qual será fixado, em cada caso, por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, tendo em consideração as necessidades e possibilidades dos serviços.

2. O pagamento das respectivas remunerações será feito por venda global a inscrever para tal fim nos orçamentos dos referidos hospitais.

Art. 3.º A partir da entrada em vigor deste decreto-lei, os quadros dos estabelecimentos oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência consideram-se alterados nas categorias indicadas.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei são suportados pelos orçamentos privados dos estabelecimentos hospitalares.

Art. 5.º As colocações do pessoal que mude para categorias correspondentes às actualmente preenchidas são efectuadas pelo Ministro da Saúde e Assistência, mediante despacho publicado no *Diário do Governo*, independentemente de demais formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro tipo a que se refere o artigo 1.º

Hospitais gerais centrais

Categorias	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
a)	—
b) Carreiras:	
1)	—
2)	—
3) Carreira farmacêutica:	
Director de serviço	D
Técnico farmacêutico de 1.ª classe . .	F
Técnico farmacêutico de 2.ª classe . .	H
Técnico farmacêutico de 3.ª classe . .	I
Técnico farmacêutico estagiário	J

Notas

1) Nos hospitais gerais centrais em que a dimensão dos serviços o justifique poderão ser cometidas funções de chefia a técnicos farmacêuticos de 1.ª classe, que perceberão a gratificação de 800\$.

2) A categoria actual de chefe de serviço será extinta à medida em que forem vagando os lugares. Os actuais titulares manterão, porém, esta categoria, percebendo o vencimento correspondente à letra E.

3) Os internos mantêm-se até ao fim do período correspondente ao internato com a actual remuneração.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.